



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

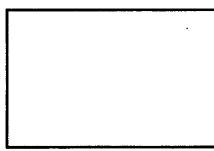
OUTORGANTE: Domingos Lucim de Souza		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Casado	Profissão: Advogado
RG nº: 1.387.759-SSP/PI	CPF/MF nº: 836.219.978-49	
Endereço: Rua Washington Lúis, nº 2079, Bairro: Lourival Paixão, Cidade: Teresina - PI, CEP: 64.023-350		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA		
Nacionalidade: Brasileira (o)	Estado Civil: Solteiro (a)	
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI	
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44	Profissão:
Advogado/ Bacharel em Direito	OAB/PI Nº 12.813.	
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).		

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad - judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor ou representá-lo na presente

*Juiz de Letras da Indenização de Seguro Social por Invalidez Permanente
Avaliação por Acidente de Trânsito*

Teresina - PI, 23 de julho de 2018.



Domingos Lucim de Souza
à rogo

Outorgante

Testemunha 1: _____ (CPF _____ . _____ . _____ - _____)

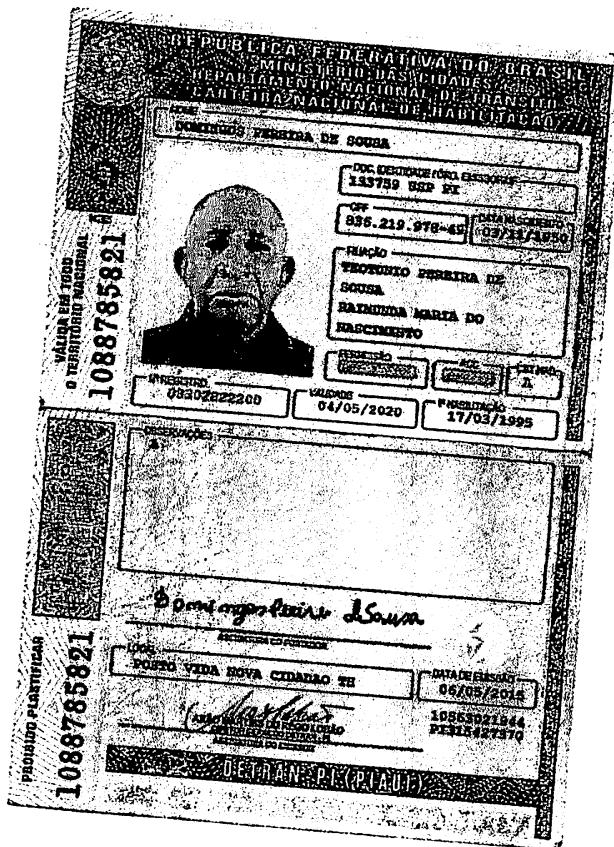
Testemunha 2: _____ (CPF _____ . _____ . _____ - _____)

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:48
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101322224854100000003415614
Número do documento: 18101322224854100000003415614

Num. 3534968 - Pág. 2

**Aguas de
Teresina**

CHG 27257474000105 - 1115965574
Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra - CEP 64017-280, Teresina - PI
Telefone: 0800 223 2000 ou 115 / (86) 98124-3199

NOME/ENDEREÇO MORADOR DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA		CHG 27257474000105 - 1115965574			
RUA WASHINGTON LUIS, 2079-1041 RIVAL PARINÉ - TERESINA-PI - cep: 64023350		Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra - CEP 64017-280, Teresina - PI Telefone: 0800 223 2000 ou 115 / (86) 98124-3199			
LOCALIZAÇÃO 004 - QUADRILHOR 001285	GRUPO 004	NÚMERO DO HIDROMETRO AJ3L037755			
HISTÓRICO DE CONSUMO MES/ANO TIPO	LIDO	ECONOMIAS - CATEGORIAS / TIPO TARIFA 1 Residencial - Normal			
ANTERIOR 08/01/2018	LITRAS 1276	CONSUMO MÊS M3	26		
ATUAL 06/02/2018	LITRAS 1.396	PES-PASEP	CORRAS		
TABELA DE TARIFAS					
RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO R\$ /M3 E (%)	DESCRIÇÃO	REF.	VALOR		
	VALOR REFERENTE ÁGUA - 100,14		100,14		
	> Residencial Normal 26,048	26,048	26,048		
	JUROS POR ATRASO 11,7817	11,7817	11,7817		
	SUITA POR ATRASO 11,7817	11,7817	11,7817		
NÃO RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO R\$ /M3 E (%)					
DATA DA FATURA 18/02/2018					
TOTAL FATURA 112,23					
EXCESSOS / ANORMALIDADES					
MENSAGEM NOTÍCIAS RELATIVAS AO CADASTRO E DEBITO(S). ATENÇÃO: SUJEITO A CORTE. PROFERIR A LOJA DE ATENDIMENTO					
NOTIFICAÇÃO					
Após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão do fornecimento de água, conforme Leis Federais nº. 11.446/2007, Art. 40, inciso V e nº. 8.957/95, Art. 6º, §3º, inciso II.					
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2011 DO M/S E DECRETO Nº 5.440)					
PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
CLORO LIVRE	3.644	3.645	0	1,74	11,10 a 0,07 mg/l
COR APARENTE	3.733	3.736	0	5,11	inferior a 25,00
PH	3.733	3.737	0	6,69	6,10 a 9,50
TURBIDEZ	3.733	3.738	0	1,90	inferior a 5,00
CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2011 DO M/S E DECRETO Nº 5.440)					
PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
COLIFORMES TOTais	787	772	15	41,11	absente
ESCHERICHIA COLI	787	737	0	absente	absente
DATA DA EMISSÃO: 06/02/2018 HORA DA EMISSÃO: 07:03					



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Domingos Ferreira de Souza Brasileiro (a)	Lázaro Apoenteado
RG nº: 1.337.359-858/DS	CPF/MF nº: 836.219.978-49
Endereço: Rua Washington Luis, nº 2079, Bairro: Lourival Pimentel, Cidade de Teresina - PI, CEP: 64.023-350	
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>984,00</u> (<u>novecentos e oitenta e quatro reais</u>) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>	

Teresina-PI, 23 de julho de 2018.

Domingos Ferreira de Souza
(CPF 836.219.978-49)





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **836.219.978-49**

Nome: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Data de Nascimento: **03/11/1950**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **22:57:17** do dia **09/08/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **987F.1E68.F7D6.23E5**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:58

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R



Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

22:59

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R



Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 836.219.978-49),

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

09/08/2018

23:00

versão 06.20140109

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,
clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R




ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da ‘gratuidade da Justiça’ também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA DAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad.: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Av SCP, para autuar e
registrar. Guv/04/03/13
Tibery

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

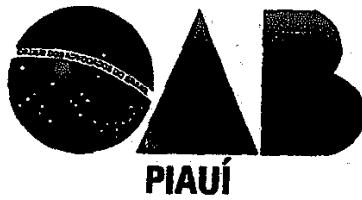
A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

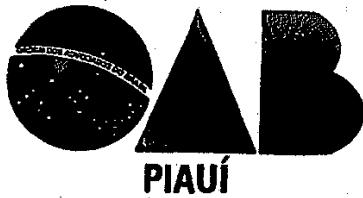
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituínte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa dourada Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PROCESSO N° 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

**REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)**

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheleine Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

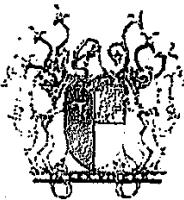
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



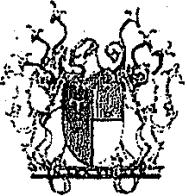


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii)* em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv)* nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v)* a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi)* tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii)* a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix)* em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

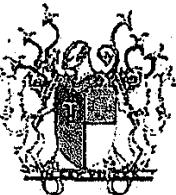
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

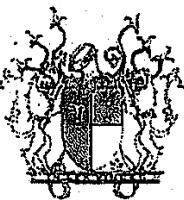
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

"DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

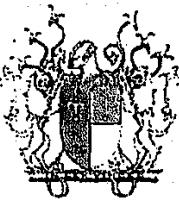
Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99."

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a

5





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

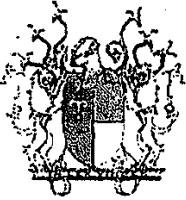
§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)".

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

7





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

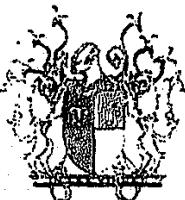
1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de Justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

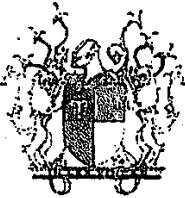
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





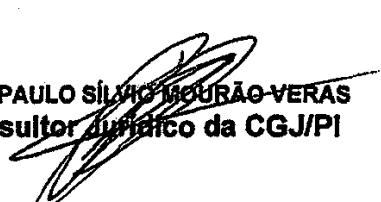
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.


BEL. PAULO SILVEIRA MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT am 9. 05. 2013

Aprovo o pedido
para a condonar
fazenda de Congonhas
filho de Antônio R. Júnior
de Arcoverde - PE 22160
informação para o
Sindicato.

o fim da

F

N



Paciente...: 95944 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
Prescrição.: 445929 Data: 08/09/2017 17:51
Atendimento: 338359 - Dt Nasc: 03/11/1950 (66a 10m 6d)
Convênio...: INTERMED
Internação.: 08/09/2017 17:25 0 Dias(s) int
Médico....: PLANTONISTA HOSPITAL UNIMED TERESINA
Unid. Int...: Leito... Cobertura:
Cid.....: M255 DOR ARTICULAR Diagnóstico:
PRESTADOR RESP. PELO DOCUMENTO.....: SARA FORTES PORTELA BARBOSA - CRM: 4944
FUNÇÃO: MEDICO(A)

1ª VIA

Rubrica do Responsável



Classificação de Risco: URGÊNCIA

Alergias: NEGA ALÉRGIA

PREScrição MÉDICA

EXAMES DE IMAGEM		Qty	Unidade	SN	Apl	Frequência	Datas/Horários
1	RX ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL (OMBRO) DIREITO	: Exame:	76175				
2	RX COSTELAS - POR HEMITORAX	: Exame:	76175				
3	RX COLUNA LOMBO-SACRA	. Exame:	76175				
4	RX COXO-FEMURAL - QUADRIL	: Exame:	76175				
5	RX BACIA	: Exame	76175				

Dra. Sara Portela
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Ombro e Artroskopia
CRM 4944 / EOL 1 JU19
SARA FORTES PORTELA BARBOSA
CRM 4944

SOULMV - A SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA A MODERNA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 13/10/2018 22:22:49
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810132222491210000003415617>
Número do documento: 1810132222491210000003415617

Num. 3534971 - Pág. 1

HOSPITAL UNIMED PRIMAVERA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO UNIMED PRIMAVERA

Data e hora retirada da senha: 08/09/2017 17:20

	Nome Paciente:	DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
	Cód. Paciente:	95944
	Data de Nascimento:	03/11/1950
	Sexo:	Masculino
	Idade:	66
	Senha:	0125
	Convênio:	478 - INTERMED
	Atendimento:	338359
	SAME:	

atap

: 08/09/2017 17:25 - 08/09/2017 17:26

LETICIA PORTELA SANTOS SUCUPIRA - : 448577 - : ENFERMEIRO(A) -

Prioridade:	SEM RISCO DE MORTE: IMEDIATA
Cor:	VERDE
Alergia(s):	- NEGA ALERGIA - NEGA
Queixa Principal:	ACIDENTE DE MOTO
Fluxograma sintoma:	OUTROS SINTOMAS/QUEIXAS/EVENTOS ISOLADOS
Discriminador(es):	- DADOS VITAIS NORMAIS
Especialidade:	CLINICA MEDICA
Sinais Vitais Lidos:	- RÉGUA DA DOR: 4 - GLASGOW ENFERMAGEM: 15 - FREQUÊNCIA CARDIACA: 71.00 BPM - GLASGOW: 15.00 NUMERICA - PA DIASTÓLICA: 82.00 MMHG - PA SISTÓLICA: 155.00 MMHG

*Leticia P. S. Sucupira
Enfermeira
Coren-PI-448.577*

Alergias Atuais do Paciente

Substância	Observação
- NEGA ALERGIA	- NEGA

Acolhido(a) por: LETICIA PORTELA SANTOS SUCUPIRA - : 448577 - : ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/09/2017 17:26

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





HOSPITAL UNIMED TERESINA
Rua Monsenhor Gil, 3330
Fone: (86) 2107 - 8686

Data: 08/09/2017 17:25:27

Ficha de Atendimento
Urgência / Adulto



338359

DADOS DO PACIENTE

Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA Idade: 66 Dt. Nascimento: 03/11/1950 02:00:00
CPF: 83621997849 Identidade / RG: 133759 Sexo: M
Mãe: RAIMUNDA MARIA Pai: Telefone: 88296768
Carteirinha: 09330326406610012 Senha Aut: 2126966 Guia: 1028372
Convênio: INTERMED Plano: DIAMANTE Validade: 25/09/2019
Endereço: RUA WASHIGTOM LUIS Bairro: LORIVAL PARENTE Complemento:
CEP: Cidade: TERESINA Estado: PIAUI

DADOS DO ATENDIMENTO

Atendimento: 338359 Prontuario: 95944 Data/Hora: 08/09/2017 17:25:12
Origem do Atendimento: URGÊNCIA Usuario: MLAISNA
Médico: PLANTONISTA HOSPITAL UNIMED TERESINA
Procedimento: CONSULTA EM PRONTO SOCORRO

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: Telefone:
Endereço: Bairro:
Complemento:

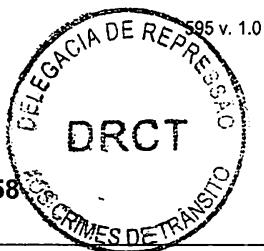
AUR

Assinatura Cliente/Responsável





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.004641/2017-58

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Resp. pelo Registro: Francileude Lima Cordeiro

Data/Hora: 08/11/2017 - 17:40

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável	Data/Hora
DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO	08/09/2017 - 15:30
Tipo Local	Bairro
VIA PÚBLICA	LOURIVAL PARENTE
Município	
TERESINA	
Endereço	Ponto de Referência
AV. HENRY WALL DE CARVALHO, Nº:	CEASA (CEAPI)
Complemento	

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (67 ANOS)	Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante
RG: 133759 SSP PI	
Mãe: RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO	
Endereço: RUA WASHINGTON LUIS, Nº 2079	
Bairro: LOURIVAL PARENTE	
Cidade: TERESINA	

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência
1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VÍTIMA RELATA QUE TRAFEGAVA PELO ENDEREÇO SUPRACITADO CONDUZINDO UMA MOTO HONDA/CG 160 TITAN EX, COR VERMELHA, PLACA PIP-5741-PI, DE SUA PROPRIEDADE, QUANDO O PNEU DERRAPOU EM AREIA E A VÍTIMA CAIU, SENDO SOCORRIDO POR SUA ESPOSA E LEVADO PARA O HOSPITAL DA UNIMED (PRONTUÁRIO 95944). INFORMAÇÕES PRESTADAS DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO NOTICIANTE.

Francileude Lima
Francileude Lima Cordeiro - Mat. 1945629
AGENTE DE POLÍCIA

DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA (67 ANOS) - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PI 00201700081263 N° 012898443265

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA:	CPF / CNPJ:	EXERCÍCIO:	
1 1078090367		2017	
NOVO			
DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA			
MOTORISTA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS			
ENDERECO: RUA MARQUES DE SANTOS, 1000 - VILA NOVA - TERESINA - PI - 64000-000			
CPF / CNPJ:	PLACA:		
83621997849	PIP-5741		
PLACANTE:	CHASSI:		
-	9C2KC2210GR033523		
ESPECIFICO:	COMBUSTÍVEL:		
PAS/MOTOCICLETA/NEONUMA	ALCO/GASOL		
MARCA / MODELO:	ANO FAB:	ANO COD:	
HONDA/CG 160 TITAN EX	2016	2016	
CAP / POT / CIL:	CATEGORIA:		
002P/162CC	PARTIC		
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS	
I		1º IPVÁ	
P	PAÍSA IPVÁ	2º	
V	PARCELAMENTO / COTAS		
A		3º PAGO	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGUR	PAGO		
OBSERVAÇÕES:			
A/FID: ADMINISTRADORA DE CONS N			
TERESINA	LÓGAL		DATA
	(Assinatura)		31/8/2017
ARAO MARTINS DO REGO FORA DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI			
EXPEDITOR			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NO MUNICÍPIO DE TERESINA, SEMPRE QUE SEJA TRANSPORTADA, OU NÃO, SEGURO DPVAT

PI N° 012898443265 BILHETE DE SEGURO DPVAT

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodoviasite.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204**

VIA:	EXERCÍCIO:	DATA EMISSÃO:
1 83621997849	2017	31/8/2017
CPF / CNPJ:	PLACA:	
	PIP-5741	
NOVO		
HONDA/CG 160 TITAN EX		
ANO FAB:	ANO COD:	
2016	09	
1078090367	9C2KC2210GR033523	
IPVA	CHASSI:	
PRÉMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	LEVATAV (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
81,28	9,03	90,31
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	DATA DE EMISSÃO (R\$)
4,15	0,70	165,50
PAGAMENTO:		
X COTA ÚNICA	PARCELA DO	DATA DE OUTAÇÃ
		22/08/2017
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ 03.248.613/0001-04		
www.seguradolarlidae.com.br		



CLINICA SANTO ANTONIO
CONSULTAS REFERENTE AO PERÍODO DE: \sistema\sah\copias\
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA Emissão: 11/06/2018 às 16:23:24 por DJN

Data: 06/10/2017 14:29 SARA FORTES PORTELA BARBO * CONSULTA
CON PRIORIDADE

REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA 4 SEMANAS ATRAS
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA UNIMED
TEVE FRATURA DA CLAVICULA DIREITA
EM TRATAMENTO CONSERVADOR COM TIPOIA AMERICANA DESDE ENTÃO
FRATURA EM VIAS DE CONSOLIDACAO
CD: RETORNO EM 2 SEMANAS

Data: 17/11/2015 16:03 MARJARA MENDES DA SILVA * CONSULTA
FISSIOTERAPIA

FISIOTERAPIA
QUEIXA PRINCIPAL: DOR EM PÉ ESQUERDO.
H.D.A.: HÁ MAIS DE 1 ANO SENTE DOR EM PÉ ESQUERDO DEVIDO A ESPORAO DE CALCANEU. JÁ REALIZOU SESSÕES DE
FISIOTERAPIA ANTERIORMENTE, COM MELHORA DO QUADRO CLÍNICO.
AV. FISIOTERAPIA: DOR EM REGIÃO PLANTAR DO PÉ ESQUERDO.
TRATAMENTO: TENS, CRIOTERAPIA, IV.

Data: 23/08/2004 17:12 ANTONIO PORTELA B FILHO * URGÊNCIA
Consulta de Urgencia 028025

DOR NO OMBRO D

DORES AOS MOVIMENTOS DO OMBRO D

CLINICA SANTO ANTONIO S/S
Antônio Portela Barbosa Filho
Diretor Administrativo

CLINICA SANTO ANTONIO
CONSULTAS REFERENTE AO PERÍODO DE: \sistema\sah\copias\
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA Emissão: 11/06/2018 às 16:23:24 por DJN
Data: 03/01/2018 15:09 SARA FORTES PORTELA BARBO * RETORNO
RET PRIORIDADE

USG ·OMBRO DIREITO·TENDINOPATIA AGUDA DO SE E DO SSC
USG OMBRO ESQUERDO BURSITE
CD:ANALGESIA
INDIQUEI FSTMAS NÃO QUER FAZER

Data: 20/12/2017 15:46 SARA FORTES PORTELA BARBO * CONSULTA
CONSULTA PRIORIDADE

ESTA BEM, VEM ACONSULTA POR MEIOS PROPRIO PILOTANDO SUA MOTO
QUEIXA-SE DE DOR LATERAL NO OMBRO PORÉM A QUEIXA É BILATERAL
ORIENTO QUE AS QUEIXAS NÃO TEM RELAÇÃO COM A FRATURA POS ESTA JÁ ESTÁ RECUPERADA
CD : INVESTIGAR LESÃO DE MANGUITO E/OU TENDINITE BURSITE
CD: USG DE AMBOS OS OMBROS
ATESTADO MEDICO

Data: 10/11/2017 15:18 SARA FORTES PORTELA BARBO * CONSULTA
CONSULTA PRIORIDADE

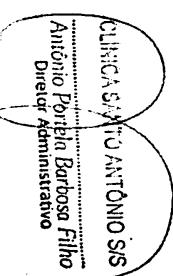
QUER RELATORIO PARA DPVAT
CD:MANTER FST

Data: 18/10/2017 15:21 SARA FORTES PORTELA BARBO * RETORNO
RET PRIORIDADE

REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA APROX 6 SEMANAS ATRAS
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA UNIMED
TEVE FRATURA DE CLAVICULA DIREITA
ESTA BEM
DOR MINIMA
ADM COMPLETA
CD: FST

Data: 18/10/2017 16:03 RAVENNA FREITAS O AREA LE * CONSULTA
FISIO

PACIENTE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, COM CONSEQUENTE FRATURA DE CLAVICULA HA MAIS DE 1 MES E RECINDIVA
DOR EM CALCANEO ESQUERDO
APRESENTA DOR A PALPAÇÃO EM TERÇO MEDIO E DISTAL DA CLAVICULA DIREITA, DOR A PALPAÇÃO EM INSERÇÃO PROXIMAL DE
BICEPS, LEVE LIMITAÇÃO DE ADM, DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR
TTO: OMBRO: TENS, CRIOSIS E US
CALCANEO: TENS, CRIOSIS E INFRA



CLINICA SANTO ANTONIO

ATENDIMENTO CLINICO

PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

MÉDICO: RAVENNA FREITAS O ÁREA LEAO

Emissão: 11/06/2018 às 16:23:15 por DJN

Data.....: 18/10/2017 16:03 CID 10:

H. D. ATUAL

PACIENTE SOFREU ACIDENTE DE MOTO, COM CONSEQUENTE FRATURA DE CLAVICULA HA MAIS DE 1 MES E RECIDIVA

DOR EM CALCANEOS ESQUERDO

APRESENTA DOR A PALPAÇÃO EM TERÇO MEDIO E DISTAL DA CLAVÍCULA DIREITA, DOR A PALPAÇÃO EM INSERÇÃO PROXIMAL DE BICEPS, LEVE LIMITAÇÃO DE ADM, DIMINUIÇÃO DA FORÇA

MUSCULAR

TTO: OMBRO: TENS, CRIO E US
CALCANEOS: TENS, CRIO E INFRA

CLINICA SANTO ANTONIO S/S
Antônio Portela Borges Filho
Diretor Administrativo



CLINICA SANTO ANTONIO
ATENDIMENTO CLINICO
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
MÉDICO: SARA FORTES PORTELA BARBOSA

Emissão: 11/06/2018 às 16:23:08 por DJN

Data.....: 18/10/2017 15:21 CID 10:

H. D. ATUAL
REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA APROX 6
SEMANAS ATRAS
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA
UNIMED
TEVE FRATURA DE CLAVICULA DIREITA
ESTA BEM
DOR MINIMA
ADM COMPLETA
CD: FST

CLINICA SANTO ANTONIO SIS
Antônio Purificação Barbosa Filho
Antônio Purificação Barbosa Filho
Administrativo



CLINICA SANTO ANTONIO
ATENDIMENTO CLÍNICO
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
MÉDICO: SARA FORTES PORTELA BARBOSA

Emissão: 11/06/2018 às 16:22:55 por DJN

Data....: 06/10/2017 14:29 CID 10:

H. D. ATUAL
REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA 4 SEMANAS
ATRAS
ATENDIDO POR MIM DE URGENCIA NO HOSP DA
UNIMED
TEVE FRATURA DE CLAVICULA DIREITA
EM TRATAMENTO CONSERVADOR COM TIPOIA
AMERICANA DESDE ENTÃO
FRATURA EM VIAS DE CONSOLIDACAO
CD: RETORNO EM 2 SEMANAS

CLINICA SANTO ANTONIO SS
Antonio Portela Barbosa Filho
Diretor Administrativo

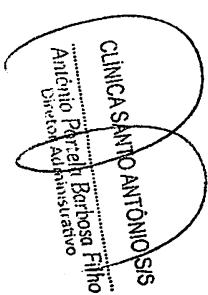


CLINICA SANTO ANTONIO
ATENDIMENTO CLINICO
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
MÉDICO: SARA FORTES FORTELA BARBOSA

Emissão: 11/06/2018 às 16:23:42 por DJN

Data.....: 03/01/2018 15:09 CID 10:

H. D. ATUAL
USG OMBRO DIREITO:TENDINOPATIA AGUDA DO SE E
DO SSC
USG OMBRO ESQUERDO BURSITE
CD:ANALGESA
INDIQUEI ESTMAS NÃO QUER FAZER





Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Nº Sinistro: **3180031049**
Vitima: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**
Data do Acidente: **08/09/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180031049**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12256219

Pag. 00371/00372 - carta_01 - INVALIDEZ



Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Nº Sinistro: **3180031049**

Vitima: **DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA**

Data do Acidente: **08/09/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180031049**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo

Pág. 01523/01524 - carta_03 - INVALIDEZ



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12258440



Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2018

Aos Cuidados de: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Nº Sinistro: 3180031049

Vitima: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Data do Acidente: 08/09/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180031049**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página

Pag. 01683/01684 - carta_03 - INVALIDEZ



00070842

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 1235040



Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA

Nº Sinistro: 3180031049
Vitima: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA
Data do Acidente: 08/09/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180031049**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **08/09/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00273/00274 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 12840980

